



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.182, DE 2004

Altera a Lei nº 10.054, de 07 de Dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

Autora: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Laerte Bessa

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir o estelionato no rol dos crimes que sujeitam o acusado ou indiciado à identificação criminal, modificando, para isso, a Lei nº 10.054/2000, que versa sobre o tema.

Alega a autora da proposta que têm sido constantes os casos de pessoas que passam horas ou dias presas ou que são cadastradas em serviços de proteção ao crédito em virtude da utilização de seus documentos por estelionatários, que fazem uso de documentos originais furtados ou falsificam outros. Daí a necessidade da identificação criminal dos estelionatários.

Houve provimento da Presidência deferindo requerimento para que o projeto fosse à apreciação final do Plenário desta Casa, consoante determina o Regimento Interno (art. 24, II, e c/c art. 68, §1º, CF/88).

Por tratar de matéria análoga, encontra-se apensado o PL nº 6.893/2006, que altera o art. 3º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a fim de que seja submetido a identificação criminal o civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Os PL nº 3.182/04 e 6.893/06 não atendem totalmente à técnica legislativa, ao deixarem de indicar a finalidade da lei, no art. 1º, como determina a LC nº 95/98, o que pode ser corrigido por emenda.

No mérito, os Projetos são dignos de aprovação, pelos argumentos que serão expostos a seguir.

A Constituição Federal estabelece que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). Trata-se, pois, de norma de eficácia limitada, que foi regulamentada pela Lei nº 10.054, de 2000.

A identificação criminal do indiciado consiste em sua submissão ao processo datiloscópico (tomada das impressões digitais), fundado na certeza de que não existem em duas pessoas saliências papilares idênticas, sendo que há classificação, por números e letras, das impressões digitais em arquivos, possibilitando comparação com as colhidas nos eventos criminosos.

Existem fundamentos científicos para a adoção da datiloscopia como principal meio de identificação criminal: **perenidade**, sendo que desde os seis meses de existência do feto até ocorrer a putrefação do indivíduo poderão ser verificadas as saliências papilares; **imutabilidade**, que significa que, uma vez formado, o desenho digital não mais se modifica; **diversidade**, significando que não existem dois dedos em que os desenhos sejam coincidentes, e; **classificabilidade**, merece dizer que há possibilidade de classificação dos desenhos dentro de um reduzido número de tipos fundamentais e subtipos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A Lei nº 10.054/2000 tem, por isso, caráter importantíssimo porquanto revela o interesse em preservar a garantia de perfeita identificação do indiciado/acusado. De um lado, estabelece mecanismos de segurança para a sociedade, interessada no processo do acusado, perfeitamente identificado, caracterizando uma **forma de defesa/controle social**; por outro, visa conferir garantia para a pessoa investigada.

Ou seja, do ponto de vista social há a certeza de que é ele o indivíduo que o meio social quer excluir, pelo menos temporariamente, de seu convívio; já do ponto de vista do investigado tem-se a possibilidade de exclusão, ou seja, de que não é ele o autor por ter erroneamente sido vinculado ao fato, levando os investigadores a buscarem o verdadeiro autor.

E aqui reside a conveniência de se incluir o estelionato dentre os delitos que obrigam à identificação criminal, a fim de que as vítimas de seu crime não possam ser confundidas com o estelionatário.

Na verdade, há uma omissão da lei, que previu a possibilidade de identificação criminal do acusado de crime de falsificação de documento público (art. 3º, I, *in fine*, da Lei nº 10.054/2000), mas deixou de incluir o estelionato. **Ora, a razão para a identificação criminal em ambos os casos é a mesma, pois se a lei considera temerário acreditar no documento de identidade civil apresentado pelo falsário, determinando a sua identificação criminal, o mesmo se aplica ao estelionatário.**

Além de ser inviável confiar na documentação apresentada pelo estelionatário, a pertinência de sua identificação criminal decorreria também do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.054/2000, que a permite quando houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade.

Mas, como estamos diante de restrição a um direito fundamental, a interpretação é restrita e necessita de previsão legal expressa, motivo pelo qual a alteração legislativa é indispensável.

Ademais, a jurisprudência admite até mesmo a restrição ao direito de liberdade do estelionatário, pelos mesmos motivos que justificam a sua identificação criminal, a saber¹:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROCESSUAL PENAL PRISÃO PREVENTIVA
ESTELIONATO NECESSIDADE.**

A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, escorreita instrução criminal e aplicação da lei penal. No caso, sua decretação é justificada ante os inúmeros estelionatos cometidos pelo acusado, que utilizou-se de nomes e sobrenomes falsos, dificultando sua identificação e demonstrando sua inclinação para o crime.

Todavia, o PL nº 6.893/06 revela-se mais completo ao incluir também a hipótese de envolvidos em ações praticadas por organizações criminosas.

Do exposto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Emenda em anexo; e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.893 de 2006**, de autoria do Deputado Raul Jugmann, com a alteração contida na Emenda anexa, e pela conseqüente **rejeição do PL nº 3.182, de 2004**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.182, DE 2004

Altera a Lei nº 10.054, de 07 de Dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato.

Autora: Deputada Ann Pontes

Relator: Deputado Laerte Bessa

EMENDA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.893/06 o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação criminal do indiciado ou acusado pela prática do crime de estelionato."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **LAERTE BESSA**
Relator